

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.  
LEI N.º 18.990, DE 26.08.24 (D.O. 28.08.24)**

**DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NOS SÍTIOS  
ELETRÔNICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO  
DO CEARÁ, DE GUIA INFORMATIVO SOBRE OS  
SERVIÇOS PÚBLICOS DA REDE DE ATENDIMENTO  
A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E SEXUAL.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1.º** Fica estabelecida a publicação, nos sítios eletrônicos do Poder Executivo do Ceará, de guia informativo sobre os serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual.

**Parágrafo único.** Considera-se rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, que acolhem, atendem e orientam mulheres que vivem ou viveram situações de violência doméstica e sexual.

**Art. 2.º** O guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

**Art. 3.º** O guia informativo deverá conter:

I – a relação das instituições e dos serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência, conforme definido no art. 1.º; e

II – as informações sobre como acessar esses serviços, incluindo endereços, telefones e horários de funcionamento.

**Parágrafo único.** Os serviços de caráter sigiloso que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual, como casas-abrigo, não poderão ter o seu endereço e demais dados sigilosos publicados no guia de que trata a presente Lei, para a preservação da vida das mulheres sob sua proteção.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza,  
26 de agosto de 2024.

**Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO**

Autoria: Dep. Romeu Aldigueri  
Coautoria: Dep. Lia Gomes